

PROJETO DE LEI

Nº 64/2016

LEI Nº 11.438

AUTÓGRAFO Nº 187/2016

Nº



SECRETARIA

Autoria: ANSELMO ROLIM NETO

Assunto: Declara de Utilidade Pública a "ASSOCIAÇÃO DOS MERCADORES DISTRITAL DE SOROCABA" e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 64 /2016

Declara de Utilidade Pública a "ASSOCIAÇÃO DOS MERCADORES DISTRITAL DE SOROCABA" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, com as alterações previstas pelas Leis sob nºs 4.904, de 29 de agosto de 1995 e 9.267, de 17 de agosto de 2010, a "ASSOCIAÇÃO DOS MERCADORES DISTRITAL DE SOROCABA".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 24 de FEVEREIRO de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO.
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
Nº 10.186-2016-09136-13865-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

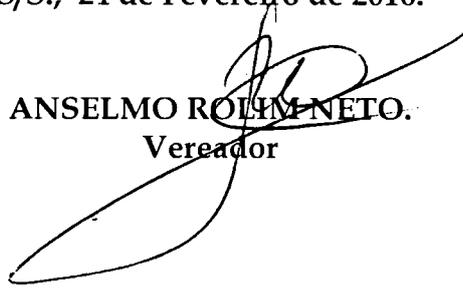
O Projeto que ora submeto ao Egrégio Plenário, visa declarar de Utilidade Pública a Associação dos Mercadores Distrital de Sorocaba fundada em 02 de outubro de 1996 e tem como objetivo primordial contribuir para o estímulo a cultura, física, intelectual, moral e cívica, integração social, promoção humana, valorização da cidadania, representar os mercadores associados perante a Administração Pública.

A presente Associação é uma forma organizada de integração dos Mercadores do Mercado Distrital, visando sempre a manutenção das condições do local, bem como promovendo sempre a atenção aos usuários do Mercado. Atuação voltada para a prática de gestão administrativa isenta, com enfoque em promoção da igualdade, instrução da classe que os representa.

A Associação dos Mercadores Distrital de Sorocaba, tem sua sede e foro na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, na Rua Benedito Galdino de Barros, 300 - Jd. Brasilândia.

Desta forma, espero contar com a aprovação do presente.

S/S., 24 de Fevereiro de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO.
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M 1 4 7 3 2 0 5 9 3 4 / 1 8 6 2</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Anselmo Neto	Data de Envio: 24/02/2016
Descrição: Utilidade Pública Associação Mercadores	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Anselmo Neto

PROTUDO GENL
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-10-Mar-2016-09:37-153663-24


Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.625.307/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 02/10/1996
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO DOS MERCADORES DISTRITAL DE SOROCABA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ASSOCIACAO			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.11-1-00 - Atividades de organizações associativas patronais e empresariais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA			
LOGRADOURO R BENEDITO GALDINO BARROS	NÚMERO 300	COMPLEMENTO	
CEP 18.017-013	BAIRRO/DISTRITO VILA FIORI	MUNICÍPIO SOROCABA	UF SP
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	MOTIVO DE SITUAÇÃO ESPECIAL		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **09/12/2014** às **10:20:08** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Voltar

ESTATUTO
DA
ASSOCIAÇÃO DOS MERCADORES DISTRITAL DE SOROCABA

CAPITULO I

DA ASSOCIAÇÃO E SEUS FINS

Artigo 1º -

A Associação dos Mercadores Distrital de Sorocaba, fundada em 02.10.1996 às 15:00hs., na sede da Administração do próprio mercado, ante a nova legislação em vigor e sua adaptação dos estatutos ao Novo Código Civil, declara que é uma ASSOCIAÇÃO de duração ilimitada e intuítos não econômicos, com sede e foro na cidade de Sorocaba-SP, na Rua Benedito Galdino de Barros, 300 – Jd. Brasilândia, constituída com a finalidade de representar, defender, amparar, orientar, coligar e instruir a classe que representa que é dos comerciantes estabelecidos no MERCADO MUNICIPAL DISTRITAL DE SOROCABA.

Artigo 2º -

Para a realização de seus fins a Associação dos Mercadores Distrital de Sorocaba, ao seu exclusivo critério e determinação, usará todos os meios disponíveis e adequados para :

- a-) o estímulo à cultura física, intelectual, moral e cívica entre os associados, outras instituições e a sociedade;
- b-) o incentivo à integração social e à promoção humana e à valorização da cidadania, de forma geral, ampla e indiscriminada, visando sempre a participação entre os associados e a comunidade local e a sociedade como um todo.
- c-) promover a harmonia e união entre os associados de maneira a fortalecer a defesa e conservação da classe que representa;
- d-) defender seus associados, junto às repartições municipais, estaduais e federais;
- e-) dedicar-se-á ao estudo de todos os assuntos que diz respeito, principalmente, ao comércio interno e externo do Mercado Municipal Distrital de Sorocaba, no que diz respeito à vida econômica do país;
- f-) manter dentro do possível, seções de informações, de consulta e de defesa dos interesses dos sócios a juízo da Diretoria;
- g-) publicar um boletim mensal ou anual, como seu órgão oficial;
- h-) resolver, quando solicitada, divergência entre os membros de sociedade comercial e entre as firmas associadas, por meio de arbitramento;
- i-) promover, dentro do possível, conferências destinadas a orientar seus associados, sobre assuntos de interesse geral e usará de meios adequados para elevar o espírito da classe representada;
- j-) apoiar qualquer movimento dos seus associados no que diz respeito aos tabelamentos de preços de mercadorias que sejam compradas ou vendidas no Mercado Municipal local, sempre respeitando as legislações e órgãos municipais, estaduais e federais;
- k-) Colaborar com os poderes públicos para a solução dos problemas, que direta ou indiretamente conflitam com os interesses do comércio no Mercado Municipal distrital local.
- l-) Prestar aos seus associados e membros de suas famílias, dentro do possível, a critério da Diretoria, os auxílios materiais e morais quando necessários.



07


Artigo 3º -

A Associação se dedicará às suas atividades através de seus administradores e associados, e adotará práticas de gestão administrativa, suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens, lícitas ou ilícitas, de qualquer forma, em decorrência da participação nos processos decisórios, e suas rendas serão integralmente aplicadas em território nacional, na consecução e no desenvolvimento de seus objetivos sociais.

Parágrafo único - Esta Associação não distingue entre os seus associados às diferenças raciais, de fé, de crença religiosa, de credo político partidário ou de nacionalidade.

CAPÍTULO II

DOS SÓCIOS

Artigo 4º -

Poderá ser admitido como sócio da Associação:

- a-) Comerciante, industriais que sejam estabelecidos no Mercado Municipal Distrital de Sorocaba;
- b-) Que tenham domicílio na cidade de Sorocaba, e sejam idôneos;
- c-) Na classe de sócio haverá as seguintes categorias: contribuintes, beneméritos e honorários;
- d-) Os sócios contribuintes serão admitidos pela Diretoria, mediante proposta assinada pelo preposto e por um sócio no uso e gozo de seus direitos sociais;
- e-) Como benemérito, os sócios, que tenham feito donativos valiosos à Associação, ou à mesma tenham prestado serviços relevantes, a juízo da Diretoria;
- f-) Como honorários os sócios que tenham prestados relevantes à entidade ou às classes que esta Associação representa. E ainda as pessoas ou corporações, que pelo seu destaque ao comércio, se tornem dignas dessa distinção;
- g-) Não haverá recurso do ato que negar a admissão de qualquer candidato proposto;
- h-) Os sócios honorários e beneméritos serão admitidos por Assembléia Geral por proposta de 20 (vinte) sócios no mínimo ou a critério da Diretoria.

Artigo 5º -

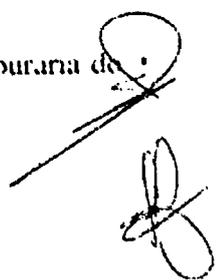
É suspensão a qualidade de sócio por deliberação da Diretoria, quando ocorrer o seguinte

- a-) por falência até a reabilitação;
- b-) por concordata até a homologação;
- c-) Por pronúncia de crime infamante ou inafiançável, enquanto durarem os efeitos da pronúncia;
- d-) Por falta de pagamento de suas mensalidades durante três consecutivos, até que o mesmo se torne quites com os cofres sociais.

Artigo 6º -

A eliminação é deliberada pela Diretoria quando ocorrer o seguinte:

- a-) Por falta de pagamento durante 6 (seis) meses consecutivos, sendo avisada a tesouraria do seu atraso, perdendo assim os direitos no valor da jóia paga;





- b-) Por falta de acatamento a qualquer deliberação da Diretoria ou da Assembléia Geral;
- c-) Por sentença condenatória por crime infamante ou infamante;
- d-) Por contrariar com sua conduta os fins sociais;
- e-) Por deixar de preencher os requisitos do artigo 4º e suas letras;
- f-) Por infringir os estatuto e regulamento internos da Associação.

Artigo 7º -

A demissão será concedida ao associado quites com os cofres sociais, mediante pedido por escrito, devendo sua aceitação ou recusa constar da ata de reunião da Diretoria que tomou conhecimento do pedido.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES DOS SÓCIOS

Artigo 8 -

São direitos dos sócios contribuintes e beneméritos:

- a-) Assistir as Assembléias gerais e tomar parte em todos os pareceres e deliberações;
- b-) Votar para cargos administrativos;
- c-) Ser votado para cargos diretivos após uma ano de admissão;
- d-) Requerer com mais dez sócios a convocação de Assembléia Geral Extraordinária, mediante prévia justificação;
- e-) Frequentar a sede social e utilizar-se nas condições estipuladas pela Diretoria, de todos os serviços mantidos pela Associação;
- f-) Recorrer à Assembléia Geral sobre a pena de eliminação que lhe tenha sido imposta ou aplicada pela Diretoria;
- h-) Os direitos dos sócios só serão transferíveis de marido para mulher, de pai para filho, quando para isso haja sido requerido pelos pretendentes por justa razão de causa mortis, a juízo da Diretoria.

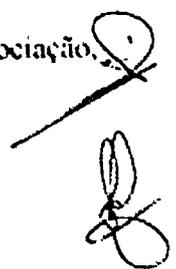
Artigo 9 -

Aos sócios honorários assistem os mesmos direitos enumerados nos artigos precedentes, excluídos os de tomar parte nas votações e deliberações bem como de receber votos para os cargos administrativos.

Artigo 10 -

São deveres dos sócios:

- a-) Contribuintes: pagar as contribuições fixadas pela Assembléia Geral mediante proposta da Diretoria; contribuição mensal que será determinada em votação entre os associados;
- b-) Exercer os cargos ou comissão para os que foram eleitos;
- d-) Cumprir este estatuto e regimento interno para sua execução, as deliberações das Assembléias Gerais, do Conselho Fiscal e da Diretoria, acatar as decisões arbitrais que hajam sido solicitadas nos termos da alínea "h" do artigo 2º;
- e-) Prestar as informações pedidas pela Diretoria para manutenção dos serviços da Associação, concorrendo para a boa finalidade social;



- f-) Comparecer às Assembleias Gerais;
- g-) Consultar a Diretoria sempre que possível, antes de tomar uma atitude que possa envolver a classe representada pela Associação;
- h-) Nenhuma outra contribuição poderá ser imposta aos associados além dos determinados no presente estatuto.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 11 -
A associação será administrada por uma Diretoria Executiva e um Conselho Fiscal, eleitos bienalmente pela Assembleia Geral Ordinária, e seus membros poderão ser reeleitos, tendo-se em vista os bons serviços que hajam prestado.

Artigo 12 -
A Diretoria Executiva compor-se-á de um Presidente, um Vice-Presidente, 1º Tesoureiro, 2º Tesoureiro, 1º Secretário e 2º Secretário. O Conselho Fiscal compor-se-á de 3 (três) membros efetivos e suplentes.

Artigo 13 -
Para a preencher as vagas que se verificarem na Diretoria, as mesmas serão assumidas provisoriamente pelos membros do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 14 -
Compete à Diretoria Executiva:

- a-) Administrar a Associação, cumprir e fazer cumprir as disposições do Estatuto, do regulamento interno ou de outra qualquer deliberação da Assembleia Geral;
- b-) Reunir-se em sessão ordinária uma vez por mês, em caráter reservado, para resolver assuntos da Associação em dia e hora designados pelos membros da Diretoria;
- c-) Autorizar as despesas da Associação;
- d-) Convocar a Assembleia Geral para reuniões ordinárias ou extraordinárias;
- e-) As reuniões da Diretoria só poderão se realizar com a presença de pelo menos 2 (dois) diretores;
- f-) Criar e nomear as comissões que forem julgadas convenientes para defender os interesses gerais da Associação e de seus associados;
- g-) Nomear, contratar e demitir empregados e prestadores de serviço para Associação, designando cargos, salários, valores e gratificações;
- h-) Elaborar o regulamento interno ou outra disposição que julgue necessária submetendo previamente ao parecer do conselho fiscal, que só depois de aprovados terão força de lei;

- 1-) Resolver com o Conselho Fiscal todos os casos omissos neste Estatuto, de semelhante a semelhante ou por identidade de razão;
- j-) Presidir por seus membros, alternadamente, e pela ordem mais conveniente, as reuniões de sócios interessados em concordatas e falências;
- k-) Admitir e suspender, demitir e eliminar sócios nos termos do capítulo II;
- l-) Poderá a Diretoria promover campanhas de sócios, uma vez que isto concorra para notável aumento do quadro social.

Artigo 15 -

Compete ao presidente:

- a-) Convocar e presidir os trabalhos da Diretoria e do Conselho, iniciando as sessões das Assembléias Gerais, expondo os fins para que foram convocadas;
- b-) Representar a Associação ativa e passivamente, perante os órgãos públicos, judiciais e extrajudiciais, inclusive em juízo ou fora dele, podendo delegar poderes e constituir procuradores e advogados para o fim que julgar necessário;
- c-) Representar o Associado em juízo, nas relações para com terceiros, nas solenidades e quando se fizer necessário;
- d-) Resolver todos os casos urgentes, dando conhecimento à Diretoria em sua primeira reunião, da solução deles;
- e-) Assinar os ofícios, representações e qualquer outra correspondência expedida pela Associação, juntamente com o secretário;
- f-) Apresentar na Assembléia Geral Ordinária o relatório anual e os balanços patrimoniais, e da receita e despesas da Associação;
- g-) Ordenar os pagamentos de todas as despesas autorizadas pela diretoria;
- h-) Encaminhar as respectivas comissões as consultas que forem feitas pelos associados ou os assuntos sobre os quais julgue necessário pedir parecer;
- i-) Assinar com o tesoureiro, todos e quaisquer títulos ou documentos dos quais resultem responsabilidade pecuniárias para a Associação, inclusive a emissão de endosso de cheques;
- j-) Dar voto de qualidade nos casos de empate, nas reuniões que presidir;
- k-) Delegar a membros da Diretoria qualquer das suas atribuições quando julgar conveniente;
- l-) Observados os termos do presente Estatuto e ressalvadas as competências privativas da Assembléia Geral e da Diretoria, o Presidente tem amplos poderes para praticar todos os atos de gestão administrativa.

Artigo 16 -

Compete ao Vice-Presidente:

- a-) Substituir o Presidente na sua falta ou impedimento;

Artigo 17 -

Compete ao secretário:

- a-) Secretariar as reuniões da Diretoria e do Conselho;
- b-) Superintender os serviços da Secretaria;
- c-) Redigir e ler as atas das reuniões da Diretoria e do Conselho e das Assembléias;
- d-) Dirigir os trabalhos da Secretaria, tendo em sua responsabilidade o arquivo da Associação;
- e-) Tomar parte junto com o Presidente nas solenidades em que a Associação se fizer representar.



Artigo 18 -

Compete ao Tesoureiro:

- a-) Arrecadar todas as rendas da Associação e depositar em um banco escolhido pela Diretoria,
- b-) Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os títulos e valores da Associação;
- c-) Pagar as contas autorizadas pela Diretoria e ordenadas pelo Presidente;
- d-) Representar a Diretoria o balancete mensal sobre receitas e despesas;
- e-) Assinar com o Presidente, emissão de cheques.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 19 -

Compete ao Conselho Fiscal:

- a-) Emitir pareceres sobre as questões que lhe forem apresentadas pela Diretoria;
- b-) Resolver juntamente com a Diretoria sobre os dispostos no artigo 14 do capítulo V e letras.
- c-) Decidir divergências entre membros da Diretoria, mediante convocação do Presidente.
- d-) Quando o parecer a emitir, sobre qualquer assunto, não obtiver maioria de votos, os membros divergentes poderão apresentar pareceres em separado.
- e-) Dando-se esta hipótese, os pareceres serão submetidos a Diretoria que convocará excepcionalmente uma segunda reunião.
- f-) O conselho fiscal se reunirá quando for convocado pelo Sr. Presidente da Diretoria e só poderá funcionar com a presença absoluta de seus membros.
- g-) Acompanhar todo e qualquer ato da Diretoria.
- h-) Quando sem causa justificada, o membro do Conselho Fiscal que faltar a quatro reuniões seguidas, perderá seu cargo, sendo preenchido por suplente.

Artigo 20 -

As reuniões em que for pelo presidente convocada o conselho fiscal, constará da ata respectiva o nome de extraordinária.

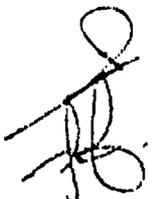
CAPÍTULO VII

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 21 -

A Assembléia Geral é o poder soberano da Associação, devendo como tal, deliberar sobre todos os assuntos, resolvendo dúvidas e embaraços da Diretoria, e ainda sobre os casos diversos nos presentes estatutos.

- a-) As assembleias gerais poderão ser ordinárias ou extraordinárias, e serão convocadas, pelo Presidente ou por 1/5 (um quinto) dos associados, por edital publicado pela imprensa local com





- 08 (oito) dias de antecedência mínima de sua realização, onde constará: local, dia, mês, ano, hora da primeira e segunda chamada, ordem do dia, e o nome de quem a convocou;
- b-) Quando a assembleia geral for convocada pelos associados, deverá o Presidente convocá-la no prazo de 3 (três) dias, contados da data entrega do requerimento, que deverá ser encaminhado ao presidente através de notificação extrajudicial. Se o Presidente não convocar a assembleia, aqueles que deliberam por sua realização, farão a convocação;
- c-) Serão tomadas por escrutínio secreto as deliberações que envolvam eleições da diretoria e conselho fiscal e o julgamento dos atos da diretoria quanto à aplicação de penalidades.
- d-) As Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias em sua primeira convocação que terá o horário designado para às 19:30 horas, somente poderão funcionar caso estejam presentes mais da metade de seus associados. As mesmas funcionarão em segunda convocação com o horário designado para às 20:00 hs., com qualquer número de associados, caso não haja "quorum" na primeira convocação.
- e-) A Assembleia Geral Ordinária se realizará no mês de janeiro de cada biênio para:
- I- tomar conhecimento do relatório do Presidente, assim como do movimento financeiro da Associação.
 - II- Eleição de nova Diretoria e do Conselho Consultivo.
 - III- Dar posse aos diretores e membros do conselho eleitos.
- f-) Na Assembleia de eleição e posse da Diretoria e Conselho, não é permitida a ventilação de qualquer assunto estranho para a qual tenha sido convocada.
- g-) Fiscalizar os membros da Associação, na consecução de seus objetivos;
- h-) Eleger e destituir os administradores;
- i-) Deliberar sobre a gestão administrativa, previsão orçamentária e a prestação de contas;
- j-) Estabelecer o valor das mensalidades dos associados;
- k-) Deliberar quanto à compra e venda de imóveis da Associação;
- l-) Aprovar o regimento interno, que disciplinará os vários setores de atividades da Associação;
- m-) Alterar, no todo ou em parte, o presente estatuto social;
- n-) Deliberar quanto à dissolução da Associação;
- o-) Decidir, em última instância, sobre todo e qualquer assunto de interesse social, bem como sobre os casos omissos no presente estatuto.

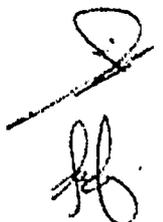
CAPÍTULO VIII

DAS ELEIÇÕES

Artigo 22 -

A Assembleia Geral para a eleição, depois de procedida a escolha do Secretário e Escrutinador e leitura da ata anterior o Presidente da mesa ordenará ao Secretário para proceder a leitura e chamada dos sócios presentes, pela ordem numérica constante do livro de presença.

- a-) A eleição de que trata o presente artigo, será processada pelo sistema de voto secreto;
- b-) No ato da votação será entregue pelo Presidente uma sobrecarta por ele rubricada na qual o associado usará duas cédulas, sendo uma para a Diretoria e outra para o Conselho Fiscal;
- c-) O mandato da Diretoria e do Conselho será de dois anos;
- d-) Finda a apuração da eleição o Presidente declarará empossados os eleitos;



**Artigo 23 -**

Nas Assembléias Gerais é permitido o voto por procuração, devendo o outorgado pertencer ao quadro social.

- a-) Cada procurador não poderá representar mais de um sócio;
- b-) A outorga de poderes será feita por meio de procuração regular, em carta de próprio punho ou datilografada, com firmas reconhecidas em cartório;
- c-) Será obrigatório o registro de chapas para Diretoria e Conselho, na secretaria da Associação com no mínimo 05 (cinco) dias antes da data da Assembléia convocada por edital;
- d-) O requerimento para registro de chapas para Diretoria deverá ser subscrito no mínimo por 10 sócios quites, contribuintes, e com direito a voto;
- e-) Do registro, dará o chefe da secretaria, certidão ao portador, levando imediatamente ao conhecimento da Diretoria;
- f-) Findo o prazo determinado pela letra "c" do artigo 23, a secretaria expedirá no dia seguinte, pela imprensa local, relação das chapas registradas.

CAPÍTULO IX**DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 24 -**

A Associação só poderá ser dissolvida por assentimento de três quartas partes dos sócios quites, quando para isso ocorrer motivo justificável.

- a-) No caso de dissolução da sociedade o patrimônio social se reverterá em benefício de instituições de caráter locais, isso a julgo da Assembléia Geral, especialmente convocada para esse fim.
- b-) O presente estatuto somente poderá ser alterado, total ou parcialmente, mediante a apresentação, pela Diretoria, do competente projeto de reforma, visado por profissional habilitado em Direito, e, aprovação pela Assembléia Geral Extraordinária com a presença de pelo menos dois terços de sócios quites, ou por força de dispositivos legais, expedidos pelos poderes públicos; convocada exclusivamente para esse fim.
- c-) A convocação será feita com três dias antecedência, em edital, pela imprensa local;
- d-) Se nessa Assembléia não houver número legal, será convocada outra reunião dentro de oito dias, a qual funcionará com qualquer número de sócios.

Artigo 25 -

Tendo a Diretoria necessidade de resolver assuntos urgentes e não o possa fazer por falta de número, recorrerá ao Conselho Fiscal, em caráter de emergência, que substituirão os diretores ausentes.

Artigo 26 -

Todos os cargos da Diretoria e do Conselho da Associação, constante no presente Estatuto, serão exercidos gratuitamente.

Artigo 27 -

A eleições para membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, somente poderão recair em comerciantes estabelecidos no Mercado Distrital deste município.





14


Artigo 28 -

Os membros da Diretoria e do Conselho perderão seus mandatos por dilapidação do patrimônio social, por violação grave deste Estatuto, por abandono do cargo em que foi eleito e por mudança do local onde estiver estabelecido, neste caso, no Mercado Distrital Municipal.

a-) No caso de falecimento de membros da Diretoria, ou do Conselho, se processará na forma do artigo 13.

b-) O Presidente da Assembléia Geral Ordinária considerará empossados os membros da Diretoria e do Conselho, ausentes na reunião que o elegeu, comunicando oficialmente a sua eleição e posse.

Artigo 29 -

Constituem receitas da Associação:

- a-) jóias pagas pelos associados;
- b-) mensalidades recebidas de sócios;
- c-) os donativos;
- d-) os aluguéis;
- e-) as taxas de expediente e rendas eventuais;
- f-) vendas de emblemas e demais serviços.

Artigo 30 -

No fim de cada ano, o saldo reverterá em benefício do patrimônio.

Artigo 31 -

Os bens patrimoniais constituídos por imóveis só poderão ser alienados mediante autorização da Assembléia Geral que se realizará para esse fim.

Artigo 32 -

Os diretores individualmente ou subsidiariamente, não respondem pelas obrigações que forem contraídas em nome da Associação.

Artigo 33 -

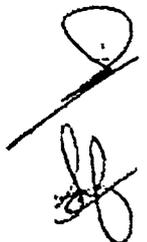
Competirá à Diretoria homenagear os sócios e as pessoas que tenham prestados relevantes serviços à Associação, organizando uma galeria ou quadro de honra, onde figurarão seus retratos ou nomes.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 34 -

A atual Diretoria e Conselho Fiscal terão os seus mandatos assegurados até a próxima eleição, de conformidade com este Estatuto.



Artigo 35 -

O presente Estatuto depois de aprovado pelo órgão competente, terá seus efeitos vigentes a partir do competente registro público, sendo aos associados da Associação dos Mercadores Distrital de Sorocaba como força de lei, passando a vigorar plenamente, sob todos os efeitos jurídicos, para completa clareza e força de lei social.

Sorocaba, 12 de novembro de 2008.

IZILDA ROSA DE LIMA RODRIGUES  **CARTÓRIO
PIRES**

IZILDA ROSA DE LIMA RODRIGUES
Presidente

4º TABELÃO DE NOTAS DE SOROCABA
Rua São Clara, 91 - Centro - Sorocaba - SP - CEP 13327-420 - Fone: (15) 3332-0100 / Fax: (15) 3332-0099
Det. Rosalino Luis Boeriano - Tabelião

Requerido por **SELIANCA** a(s) Fírea(s) de: **IZILDA ROSA DE LIMA RODRIGUES**, a qual
conferir o padrão depositado em cartório,
Sorocaba, 28 de janeiro de 2010 - 12:23:54
Em Testemunho da verdade, Total R\$ 3,00

Segs: 370F0663
Usuário: FIRMAS

PAULO VITOR FERRER - ESCRIVENTE



Denise da Silva
ORB/SP No 167502

2. OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE SOROCABA

Rua Treze de Maio, n. 109, Centro, Fone: 0xx15 3233-5508

Apresentado em 18/01/2010, Protocolado e Registrado em microfilme sob n. de ordem 144.860 em 29/1/2010. Anotado a margem do registro n. 80.953

SOROCABA-(SP), 29/1/2010.

OFICIAL	ESTADO	PREP	SIMPREG	JUSTICA	DIL/ECT	TOTAL
54,00	18,00	31,55	3,00	2,00	6,00	110,55



(X) Escrevente Autorizada: Denise da Silva
() Escrevente Autorizada: Michela Chagas de Assis Moraes

16

Associação dos Mercadores Distrital de Sorocaba
criada em 1986

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2016.

Prezado Sr. Oduvaldo
Secretário – SERP- PMS

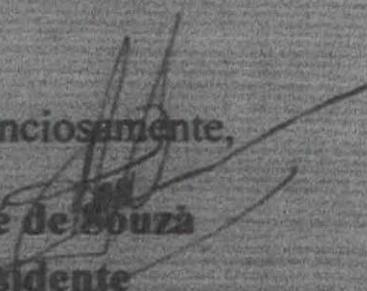
Ref.: Assunto – Pintura Mercado Distrital

Prezado Secretário.

Associação dos Mercadores Distrital de Sorocaba, vem através desta solicitar a V.S.^ª, alguns reparos que precisam ser feitos, como: a correção dos desniveis na parte central do Mercado que continua a causar acidentes, principalmente aos domingos durante a feira, os acionadores de descarga dos banheiros não foram colocados, a calçada em torno do mercado está com buracos e a pintura das guias e pisos há muitos tempo não são refeitas. Sabemos que a equipe reeducando poderá nos ajudar a melhorar o visual, pois está com um aspecto de abandono.

A Associação está pronta para formar parceria para melhorar o Mercado Distrital.

Atenciosamente,


José de Souza
Presidente

Associação dos Mercadores Distrital de Sorocaba.

Lei Ordinária nº : 8636**Data : 10/12/2008****Classificações : Convênios/ Contratos / Termos de Cooperação****Ementa : Autoriza o Município a celebrar convênio com a Associação dos Mercadores de Sorocaba – Mercado Municipal, visando a conservação, manutenção e administração do Mercado Municipal e dá área de entorno e dá outras providências.****LEI Nº 8.636, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008**

Autoriza o Município a celebrar convênio com a Associação dos Mercadores de Sorocaba – Mercado Municipal, visando a conservação, manutenção e administração do Mercado Municipal e dá área de entorno e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 274/2008 – Aatoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a celebrar convênio com a ASSOCIAÇÃO DOS MERCADORES DE SOROCABA – MERCADO MUNICIPAL, visando a conservação, manutenção e administração do Mercado Municipal e da área de entorno, cuja minuta fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º Os encargos que o Município vier a assumir no referido convenio correrão por conta da verba própria consignada em orçamento, sob a rubrica nº 0901-3360-41-15.122.5010-2190.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18 de julho de 2008, ficando expressamente revogadas as Leis nºs 6.093, de 29 de fevereiro de 2000 e 6.222, de 29 de agosto de 2000.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de dezembro de 2008, 354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAYDE

Secretário de Negócios Jurídicos

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Edmundo

33161652

3316 1650



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 64/2016

SUBSTITUTIVO Nº /2.016.

Declara de Utilidade Pública a "ASSOCIAÇÃO DOS MERCADORES DISTRITAL DE SOROCABA" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 1995, a "ASSOCIAÇÃO DOS MERCADORES DISTRITAL DE SOROCABA".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 16 de março de 2016.

ANSELMO ROIM NETO.
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
Nº 64/2016 - 153874-7/2





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O Projeto que ora submeto ao Egrégio Plenário, visa declarar de Utilidade Pública a Associação dos Mercadores Distrital de Sorocaba fundada em 02 de outubro de 1996 e tem como objetivo primordial contribuir para o estímulo a cultura, física, intelectual, moral e cívica, integração social, promoção humana, valorização da cidadania, representar os mercadores associados perante a Administração Pública.

A presente Associação é uma forma organizada de integração dos Mercadores do Mercado Distrital, visando sempre a manutenção das condições do local, bem como promovendo sempre a atenção aos usuários do Mercado. Atuação voltada para a prática de gestão administrativa isenta, com enfoque em promoção da igualdade, instrução da classe que os representa.

A Associação dos Mercadores Distrital de Sorocaba, tem sua sede e foro na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, na Rua Benedito Galdino de Barros, 300 - Jd. Brasilândia.

Desta forma, espero contar com a aprovação do presente.

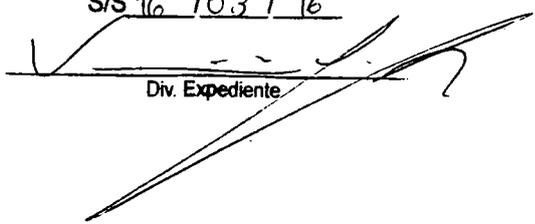
S/S., 16 de março de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO.
Vereador



Recebido na Div. Expediente.
16 de março de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 16 103 1 16


Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 1 6 4 5 0 4 5 5 1 / 1 8 8 6</u>	Tipo de Proposição: Substitutivo
Autor: Anselmo Neto	Data de Envio: 16/03/2016
Descrição: Subs. PL 64/2016	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Anselmo Neto

RECEBIDO GERAL -16-Mar-2016 14:41-153874-2/A

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 064/2016

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que visa declarar de Utilidade Pública, a Associação dos Mercadores Distrital de Sorocaba e dá outras providências.

Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, a Associação dos Mercadores Distrital de Sorocaba (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Verifica-se que este Projeto de Lei visa declarar de Utilidade Pública a Associação dos Mercadores Distrital de Sorocaba, tal intento não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois, a aludida Associação não caracteriza-se como uma Organização Social do Terceiro Setor, neste diapasão passa-se a expor:

O que é o Terceiro Setor: O primeiro setor é o governo, que é responsável pelas questões sociais. O segundo setor é o privado, responsável pelas questões individuais. Com a falência do Estado, o setor privado começou a *ajudar* nas questões sociais, através das inúmeras instituições que compõem o chamado terceiro setor. Ou seja, o terceiro setor é constituído por organizações sem fins lucrativos e não



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

governamentais, que tem como objetivo gerar serviços de caráter público, **OS principais personagens do terceiro setor são:**

Fundações: São as instituições que financiam o terceiro setor, fazendo doações às entidades beneficentes. No Brasil, temos também as fundações mistas que doam para terceiros e ao mesmo tempo executam projetos próprios.

Entidades Benéficas: são as operadoras de fato, cuidam dos carentes, idosos, meninos de rua, drogados e alcoólatras, órfãos e mães solteiras; protegem testemunhas; ajudam a preservar o meio ambiente; educam jovens, velhos e adultos; profissionalizam; doam sangue, merenda, livros, sopão; atendem suicidas; dão suporte aos desamparados; cuidam de filhos de mães que trabalham; ensinam esportes; combatem a violência; promovem os direitos humanos e a cidadania; reabilitam vítimas de poliomelite; cuidam de cegos, surdos-mudos; enfim, fazem tudo.

Fundos

Comunitários:

Community Chests são muito comuns nos Estados Unidos. Em vez de cada empresa doar para uma entidade, todas as empresas doam para um Fundo Comunitário, sendo que os empresários avaliam, estabelecem prioridades, e administram efetivamente a distribuição do dinheiro. Um dos poucos fundos existentes no Brasil, com resultados comprovados, é a FEAC, de Campinas.

Entidades Sem Fins Lucrativos:

muitas entidades sem fins lucrativos são, na realidade, lucrativas ou atendem os interesses dos próprios usuários. Um clube esportivo, por exemplo, é sem fins lucrativos, mas beneficia somente os seus respectivos sócios. Muitas escolas, universidades e hospitais eram no passado, sem fins lucrativos, somente no nome. O importante é diferenciar uma associação



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

de bairro ou um clube que ajuda os próprios associados de uma entidade beneficente, que ajuda os carentes do bairro.

ONGs Organizações Não Governamentais:

nem toda entidade beneficente ajuda prestando serviços a pessoas diretamente. Uma ONG que defenda os direitos da mulher, fazendo pressão sobre nossos deputados, está ajudando indiretamente todas as mulheres. Nos Estados Unidos, esta categoria é chamada também de *Advocacy Groups*, isto é, organizações que lutam por uma causa. Lá, como aqui, elas são muito poderosas politicamente.

No contosto de terceiro setor, supra exposto, conceitua-se nos termos infra as Organizações Sociais: as Organizações Sociais (OSs) são pessoas jurídicas de direito privado, sem finalidade lucrativa, criadas para prestar serviços sociais não-privativos do Poder Público, mas por ele incentivadas e fiscalizadas, e assim qualificadas após o ajuste de um contrato de gestão.

A legislação não estabelece o conceito exato das Organizações Sociais, mas o art. 1º da Lei Federal nº 9.637, de 1998 traz algumas de suas características:

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra: *Direito Administrativo*, 22 Edição, São Paulo, Editora Atlas, 2009, a Organização Social:

(...) é a qualificação jurídica dada à pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por iniciativa de particulares, e que recebe delegação do Poder Público, mediante contrato de gestão, para desempenhar serviço público de natureza social.

Destaca-se, também, o magistério de Fernanda Marinela (*Direito Administrativo*, 4ª Edição, Rio de Janeiro, RJ: Editora Impetus, 2010), a qual conceitua Organizações Sociais, nos termos seguintes:

As organizações sociais, também chamadas de "OS", foram instituídas e definidas pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998. São pessoas jurídicas de direito privado, não integram a Administração, não tem fins lucrativos e são criadas por particulares para a execução, por meio de parcerias, de serviços públicos não exclusivos do Estado, previsto em lei.

As possíveis finalidades desenvolvidas por essas organizações estão elencadas no art. 1º da lei, e se resumem na busca do bem comum, prestando serviços ligados a: ensino e pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, meio ambiente, cultura e saúde, não se admitindo outras finalidades estatutárias.

Essas organizações são livremente qualificadas pelo Ministro ou titular do órgão supervisor do seu ramo de atividade e pelo Ministro



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

de Planejamento, Orçamento e Gestão, desde que preencham alguns requisitos formais óbvios e requisitos substanciais, conforme enumeração dos arts. 2º e 3º da mesma lei.

O vínculo jurídico é o contrato de gestão, introduzido inicialmente pelo art. 5º e seguintes da Lei nº 9.637/98 e, posteriormente com a EC nº 19/98, ganhando plano constitucional pelo art. 37, § 8º, da CF.

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, o guardião da constituição, firmou entendimento pela constitucionalidade das organizações sociais; nos termos da Lei Federal nº 9637, de 1998, conforme o Acórdão infra descrito, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

16/04/2015 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.923 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. LUIZ FUX

*REQTE.(S) :PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT ADV.(A/S)
:ALBERTO MOREIRA RODRIGUES;*

*REQTE.(S) :PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADV.(A/S) :CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO.*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

INTDO. (A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL.

INTDO.(A/S) :SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA.

*INTDO.(A/S) :ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS ADV.(A/S)
:BELISÁRIO DOS SANTOS JR.*

*INTDO.(A/S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS, CONVENIADOS, CONTRATADOS E/OU CONSORCIADOS AO SUS E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ - SINDSAÚDE/PR
ADV.(A/S) :LUDIMAR RAFANHIM E OUTRO(A/S).*

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO, CONFERIDA PELA LEI Nº 9.648/98, AO ART. 24, XXIV, DA LEI Nº 8.666/93. MOLDURA CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS. SAÚDE (ART. 199, CAPUT), EDUCAÇÃO (ART. 209, CAPUT), CULTURA (ART. 215), DESPORTO E LAZER (ART. 217), CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ART. 218) E MEIO AMBIENTE (ART. 225). ATIVIDADES CUJA TITULARIDADE É COMPARTILHADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE. DISCIPLINA DE INSTRUMENTO DE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

COLABORAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA. INTERVENÇÃO INDIRETA. ATIVIDADE DE FOMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AOS DEVERES ESTATAIS DE AGIR. MARGEM DE CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA AOS AGENTES POLÍTICOS DEMOCRATICAMENTE ELEITOS. PRINCÍPIOS DA CONSENSUALIDADE E DA PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 175, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

Frisa-se que, a instituição das entidades como Organizações Sociais deve obedecer às condições da Lei n.º 9.637, de 1998, que prevê, dentre outros: as atividades de interesse público que poderão ser prestadas (art. 1: ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde); a discricionariedade do ato de qualificação da entidade (art. 2º, II); a desnecessidade de preexistência da pessoa jurídica para que receba essa qualificação (art. 2º, I); a existência de Conselho de Administração, com participação de representantes do Estado (art. 3º, I, a); e o ajuste do contrato de gestão, onde são definidas as formas de incentivo do Poder Público (arts. 5º a 7º e 11 a 15).

Do exposto, já podemos extrair três importantes características das Organizações Sociais. Primeiro, que se trata de uma qualificação jurídica conferida a uma entidade sem fins lucrativos, que preenchem as exigências legais; segundo, que a área de atuação é restrita aos serviços públicos não exclusivos do Estado; terceiro, a necessidade da formalização de um contrato de gestão, que estabelece o vínculo entre as OSs e o Poder Público.

Face a todo o exposto **conclui-se pela ilegalidade deste Projeto de Lei Substitutivo**, pois, a Associação dos Mercadores Distrital de Sorocaba,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

não tem os contornos legais de uma organização social do terceiro setor, nos termos do art. 1º, Lei Municipal nº 11093, de 2015, bem como, art. 1º, Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, **a inconstitucionalidade apontada contrasta com o princípio da legalidade, consagrado no art. 37, Constituição da República, sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição.**

É o parecer.

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Principal	>
Vereadores	>
Matérias Legislativas	
Legislação	>
Notícias	
Ordem do Dia	>
Tribuna Popular	
História	>
Finanças	>
Empresas Procon	
Agenda	
Fale Conosco	
Como Chegar	
Acesso Interno	

Procura de Leis :

Número da Lei : ok Pesquisa Geral[<< Voltar](#)

Lei Ordinária nº :

11093

Data : 06/05/2015



Versão de Impressão



Alterações para esta Lei



Arquivos Anexos

Classificações : Utilidade Pública / ONG / OSCIP, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

LEI Nº 11.093, DE 6 DE MAIO DE 2015

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

Projeto de Lei nº 376/2014 – autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita mediante Lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo a proposição instruída com documentos demonstrativos do art. 1º.

§ 1º - A declaração de utilidade pública terá validade por 10 (dez) anos, a partir da publicação da respectiva Lei, podendo ser renovada por iguais períodos sucessivos, mediante novas proposições e aprovação de novas leis.

§ 2º - Para as organizações sociais que já tiverem a declaração de utilidade pública, o prazo de validade de 10 (dez) anos será contado a partir da data de publicação desta Lei, após o que caducará e poderá ser renovado nos mesmos moldes.

Art. 3º Somente organizações sociais declaradas de utilidade pública municipal de Sorocaba poderão receber dotações financeiras, repasses e vantagens materiais do orçamento municipal de Sorocaba. (Veto Parcial nº 26/2015 Rejeitado)

§ 1º - Para receber tais dotações, repasses e vantagens materiais, as organizações sociais declaradas de utilidade pública deverão estar cadastradas na Secretaria Municipal mais vinculada ao seu campo de atuação social, sem que lhes seja exigido novo período de carência. (Veto Parcial nº 26/2015 Rejeitado)

§ 2º - As organizações sociais que receberem tais dotações, repasses e vantagens materiais ficarão obrigadas a prestar contas anualmente à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, no mês de março de cada ano, com o relatório das atividades realizadas e os respectivos balançetes contábeis. (Veto Parcial nº 26/2015 Rejeitado) (Declarado Inconstitucional através da ADIN nº 2163944-28.2015.8.26.0000, o Art. 3º e seus §§)

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.

Art. 5º Ficam expressamente revogadas as Leis nº 444, de 29 de agosto de 1956, nº 2.475, de 20 de maio de 1986, nº 4.699, de 16 de dezembro de 1994, nº 4.904, de 29 de agosto de 1995, nº 9.267, de 17 de agosto de 2010, nº 9.890, de 21 de dezembro de 2011 e nº 10.807, de 7 de maio de 2014.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de maio de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 8.05.2015

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 26/2015, decreta e eu promulgo o art. 3º, da Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015:

"Art. 3º Somente organizações sociais declaradas de utilidade pública municipal de Sorocaba poderão receber dotações financeiras, repasses e vantagens materiais do orçamento municipal de Sorocaba.

§ 1º - Para receber tais dotações, repasses e vantagens materiais, as organizações sociais declaradas de utilidade pública deverão estar cadastradas na Secretaria Municipal mais vinculada ao seu campo de atuação social, sem que lhes seja exigido novo período de carência.

§ 2º - As organizações sociais que receberem tais dotações, repasses e vantagens materiais ficarão obrigadas a prestar contas anualmente à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, no mês de março de cada ano, com o relatório das atividades realizadas e os respectivos balancetes contábeis."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 29 de maio de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 26/2015, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 29 de maio de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 12.06.2015



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

Conversão da MPv nº 1.648-7, de 1998

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS,

Seção I
Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social,

do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

Seção II Do Conselho de Administração

Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ou assumir funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Seção III Do Contrato de Gestão

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Seção IV Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública,

os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Seção V Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 11. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 12. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 13. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio da União.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 14. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer juz no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

Art. 15. São extensíveis, no âmbito da União, os efeitos dos arts. 11 e 12, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta Lei e a legislação específica de âmbito federal.

Seção VI Da Desqualificação

Art. 16. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 18. A organização social que absorver atividades de entidade federal extinta no âmbito da área de saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 19. As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos. (Regulamento)

Art. 20. Será criado, mediante decreto do Poder Executivo, o Programa Nacional de Publicização - PNP, com o objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, a fim de assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos da União, que atuem nas atividades referidas no art. 1º, por organizações sociais, qualificadas na forma desta Lei, observadas as seguintes diretrizes:

- I - ênfase no atendimento do cidadão-cliente;
- II - ênfase nos resultados, qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados;
- III - controle social das ações de forma transparente.

Art. 21. São extintos o Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, integrante da estrutura do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e a Fundação Roquette Pinto, entidade vinculada à Presidência da República.

§ 1º Competirá ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado supervisionar o processo de inventário do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, a cargo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, cabendo-lhe realizá-lo para a Fundação Roquette Pinto.

§ 2º No curso do processo de inventário da Fundação Roquette Pinto e até a assinatura do contrato de gestão, a continuidade das atividades sociais ficará sob a supervisão da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

§ 3º É o Poder Executivo autorizado a qualificar como organizações sociais, nos termos desta Lei, as pessoas jurídicas de direito privado indicadas no Anexo I, bem assim a permitir a absorção de atividades desempenhadas pelas entidades extintas por este artigo.

§ 4º Os processos judiciais em que a Fundação Roquette Pinto seja parte, ativa ou passivamente, serão transferidos para a União, na qualidade de sucessora, sendo representada pela Advocacia-Geral da União.

Art. 22. As extinções e a absorção de atividades e serviços por organizações sociais de que trata esta Lei observarão os seguintes preceitos:

I - os servidores integrantes dos quadros permanentes dos órgãos e das entidades extintos terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego e integrarão quadro em extinção nos órgãos ou nas entidades indicados no Anexo II, sendo facultada aos órgãos e entidades supervisoras, ao seu critério exclusivo, a cessão de servidor, irrecusável para este, com ônus para a origem, à

organização social que vier a absorver as correspondentes atividades, observados os §§ 1º e 2º do art. 14;

II - a desativação das unidades extintas será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios, com a adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades sociais a cargo dessas unidades, nos termos da legislação aplicável em cada caso;

III - os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza, destinados às unidades extintas, serão utilizados no processo de inventário e para a manutenção e o financiamento das atividades sociais até a assinatura do contrato de gestão;

IV - quando necessário, parcela dos recursos orçamentários poderá ser reprogramada, mediante crédito especial a ser enviado ao Congresso Nacional, para o órgão ou entidade supervisora dos contratos de gestão, para o fomento das atividades sociais, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso financeiro para a organização social;

V - encerrados os processos de inventário, os cargos efetivos vagos e os em comissão serão considerados extintos;

VI - a organização social que tiver absorvido as atribuições das unidades extintas poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OS".

§ 1º A absorção pelas organizações sociais das atividades das unidades extintas efetivar-se-á mediante a celebração de contrato de gestão, na forma dos arts. 6º e 7º.

§ 2º Poderá ser adicionada às dotações orçamentárias referidas no inciso IV parcela dos recursos decorrentes da economia de despesa incorrida pela União com os cargos e funções comissionados existentes nas unidades extintas.

Art. 23. É o Poder Executivo autorizado a ceder os bens e os servidores da Fundação Roquette Pinto no Estado do Maranhão ao Governo daquele Estado.

~~Art. 23-A. Os servidores oriundos da extinta Fundação Roquette Pinto e do extinto Território Federal de Fernando de Noronha poderão ser redistribuídos ou cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independentemente do disposto no inciso II do art. 37 e no inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o pagamento de gratificação de desempenho ou de produtividade, sem alteração de cargo ou de tabela remuneratória. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

~~Parágrafo único. As disposições de caput aplicam-se aos servidores que se encontram cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

Art. 23-A. Os servidores oriundos da extinta Fundação Roquette Pinto e do extinto Território Federal de Fernando de Noronha poderão ser redistribuídos ou cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independentemente do disposto no inciso II do art. 37 e no inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o pagamento de gratificação de desempenho ou de produtividade, sem alteração de cargo ou de tabela remuneratória. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. As disposições do caput aplicam-se aos servidores que se encontram cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Art. 24. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.648-7, de 23 de abril de 1998.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Paulo Paiva

José Israel Vargas

Luiz Carlos Bresser Pereira

Clovis de Barros Carvalho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.5.1998 e retificado no DOU 25.5.1998

ANEXO I

ÓRGÃO E ENTIDADE EXTINTOS	ENTIDADE AUTORIZADA A SER QUALIFICADA	REGISTRO CARTORIAL
Laboratório Nacional de Luz Síncrotron	Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron - ABTLus	Primeiro Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Campinas - SP, nº de ordem 169367, averbado na inscrição nº 10.814, Livro A-36, Fls 01.
Fundação Roquette Pinto	Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP	Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Av. Pres. Roosevelt, 126, Rio de Janeiro - RJ, apontado sob o nº de ordem 624205 do protocolo do Livro A nº 54, registrado sob o nº de ordem 161374 do Livro A nº 39 do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

ANEXO II

ÓRGÃO E ENTIDADE EXTINTOS	QUADRO EM EXTINÇÃO
Laboratório Nacional de Luz Síncrotron	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Fundação Roquette Pinto	Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado

Lei Ordinária nº: 11327**Data : 23/05/2016****Classificações : Utilidade Pública / ONG / OSCIP****Ementa : Dá nova redação ao “caput” do art. 1º da Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública, e dá outras providências.****LEI Nº 11.327, DE 23 DE MAIO DE 2016****Dá nova redação ao “caput” do art. 1º da Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública, e dá outras providências.**

Projeto de Lei nº 80/2016 – autoria do Vereador Anselmo Rolim Neto.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O “caput” do art. 1º da Lei nº 11.093 de 06 de maio 2015, passa ter nova redação:

“Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de Utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de maio de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016 e seus anexos, foi afixada no átrio esta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, e na área de destaque do “site” da Prefeitura Municipal, nesta data. Palácio dos Tropeiros, em 23 de maio de 2016.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 25.05.2016



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 64/2016, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que declara de Utilidade Pública a “ASSOCIAÇÃO DOS MERCADORES DISTRITAL DE SOROCABA” e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de julho de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

Substitutivo nº 01 ao PL 64/2016

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que “Declara de Utilidade Pública a “ASSOCIAÇÃO DOS MERCADORES DISTRITAL DE SOROCABA” e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela ilegalidade da proposição (fls. 21/28).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela se baseia na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015. Tal Lei foi recentemente alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, sendo, pois, sanada a ilegalidade apontada pela D. Secretaria Jurídica às fls. 27/28.

Entretanto, da verificação dos documentos juntados a presente proposição, constatamos a ausência da comprovação de que a associação está em efetivo funcionamento, bem como não foi demonstrado a reciprocidade social, conforme dispõe os incisos II e IV do art. 1º da Lei nº 11.093, de 06 de 2015, que “*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública*”.

Ocorre que, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11093, de 2015: “*Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma*”.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, desde que a Comissão de Mérito competente, após visita presencial de seus Membros, comprove que a referida associação preenche os requisitos previstos no inciso II e IV da Lei nº 11.093/2015.

S/C., 1º de agosto de 2016.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

41

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Informamos para os devidos fins e a quem interessar possa que realizamos visita presencial à sede da Associação dos Mercadores Distrital de Sorocaba a fim de cumprir exigência legal, nos autos do Projeto de Lei nº 64/2016, de autoria do Vereador Anselmo Rolim Neto, que *"Declara de Utilidade Pública 'ASSOCIAÇÃO DOS MERCADORES DISTRITAL DE SOROCABA' e dá outras providências"*.

Com efeito, constatamos a sua existência e regular funcionamento, bem como fomos informados pelos mercadores das atividades sociais desenvolvidas pela referida Associação, conforme fotos anexas, nos termos do inciso II e IV, art. 1º, Lei nº 11093, de 2015.

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Substitutivo nº 01 ao PL nº 64/2016.

S/C., 21 de setembro de 2016.

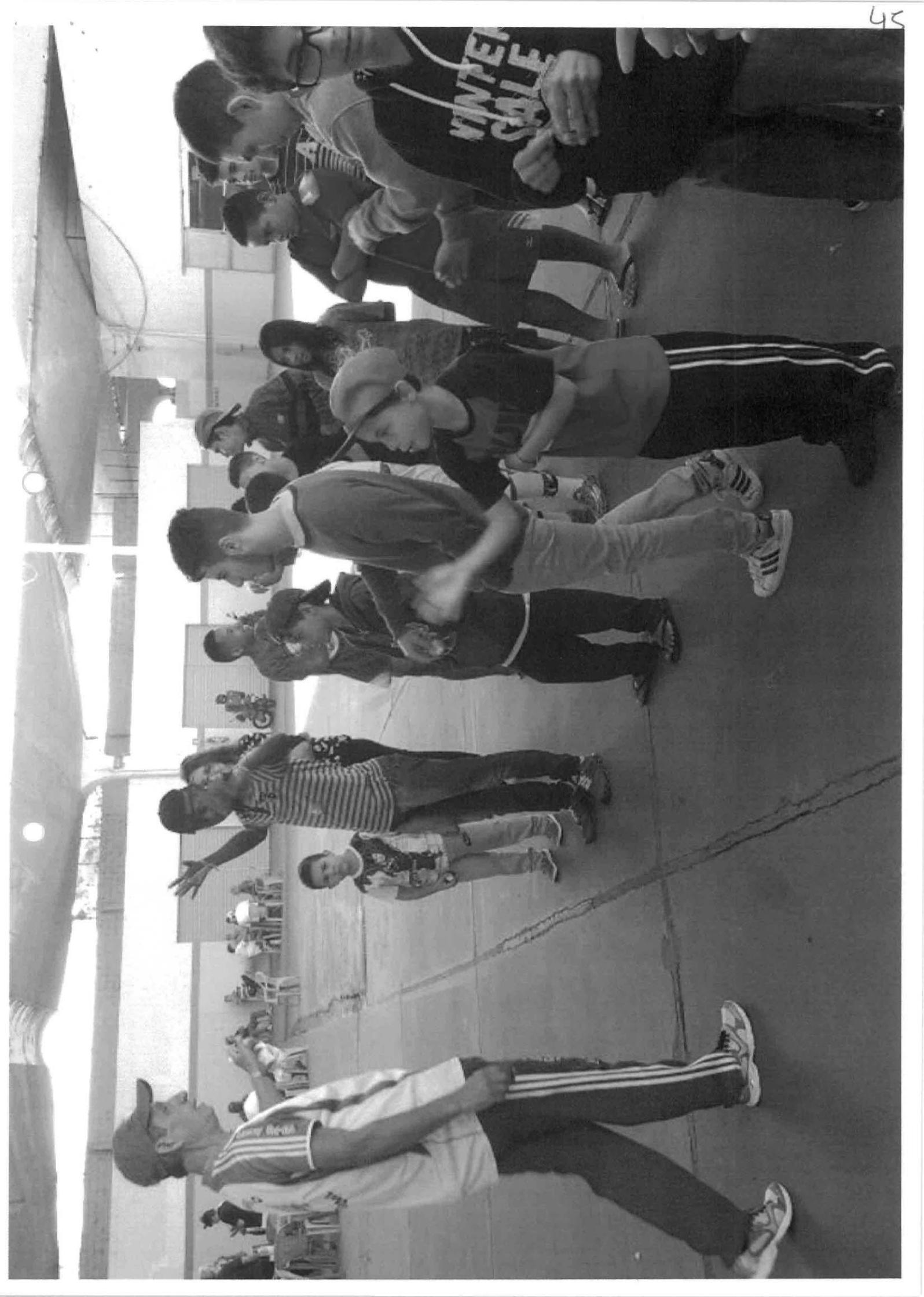

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro









Dis 15
FARMÁCIA POPULAR

Medley

Medley.
Genérico Medley
Medicamento genérico
Lei nº 9.787, de 1999
G Genérico

SCHIN BAR E LANCHES

Medley





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 64/2016, do Edil Anselmo Rolim Neto, que declara de Utilidade Pública a “ASSOCIAÇÃO DOS MERCADORES DISTRITAL DE SOROCABA” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de setembro de 2016.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

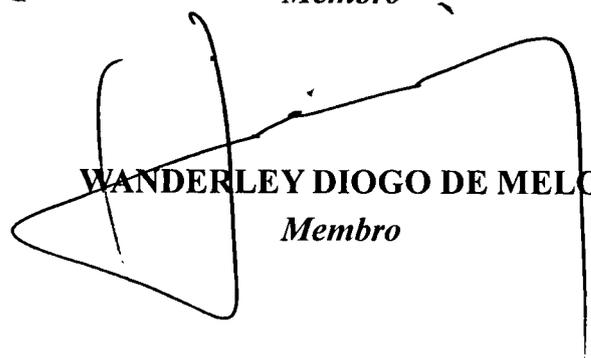
SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 64/2016, do Edil Anselmo Rolim Neto, que declara de Utilidade Pública a “ASSOCIAÇÃO DOS MERCADORES DISTRITAL DE SOROCABA” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de setembro de 2016.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 64/2016, do Edil Anselmo Rolim Neto, que declara de Utilidade Pública a “ASSOCIAÇÃO DOS MERCADORES DISTRITAL DE SOROCABA” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de setembro de 2016.

ANTÔNIO CARLOS SILVANO

Presidente

FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro

VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Membro

1ª DISCUSSÃO SO. 61/2016

APROVADO REJEITADO *o substitutivo*
EM 27 / 09 / 2016

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 62/2016

APROVADO REJEITADO *o substitutivo*
EM 29 / 09 / 2016

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

50

0760

Sorocaba, 29 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 187/2016 ao Projeto de Lei nº 64/2016;
- Autógrafo nº 188/2016 ao Projeto de Lei nº 101/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

31

AUTÓGRAFO Nº 187/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Declara de Utilidade Pública a "ASSOCIAÇÃO DOS MERCADORES DISTRITAL DE SOROCABA" e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 64/2016, DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 1995, a "ASSOCIAÇÃO DOS MERCADORES DISTRITAL DE SOROCABA".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 21 DE OUTUBRO DE 2016 / Nº 1.761

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.438, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016.

(Declara de Utilidade Pública a “ASSOCIAÇÃO DOS MERCADORES DISTRITAL DE SOROCABA” e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 64/2016 – autoria do ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 1995, a “Associação dos Mercadores Distrital de Sorocaba”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de outubro de 2016, 362º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

LINCOLN DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição

JUSTIFICATIVA:

O Projeto que ora submeto ao Egrégio Plenário, visa declarar de Utilidade Pública



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 21 DE OUTUBRO DE 2016 / Nº 1.761

FOLHA 2 DE 2

a Associação dos Mercadores Distrital de Sorocaba fundada em 02 de outubro de 1996 e tem como objetivo primordial contribuir para o estímulo a cultura, física, intelectual, moral e cívica, integração social, promoção humana, valorização da cidadania, representar os mercadores associados perante a Administração Pública.

A presente Associação é uma forma organizada de integração dos Mercadores do Mercado Distrital, visando sempre a manutenção das condições do local, bem como promovendo sempre a atenção aos usuários do Mercado. Atuação voltada para a prática de gestão administrativa isenta, com enfoque em promoção da igualdade, instrução da classe que os representa.

A Associação dos Mercadores Distrital de Sorocaba, tem sua sede e foro na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, na Rua Benedito Galdino de Barros, 300 - Jd. Brasilândia.

Desta forma, espero contar com a aprovação do presente.



PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 27.457/2016)

LEI Nº 11.438, DE 20 DE OUTUBRO DE 2 016.

(Declara de Utilidade Pública a “ASSOCIAÇÃO DOS MERCADORES DISTRITAL DE SOROCABA” e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 64/2016 – autoria do ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 1995, a “Associação dos Mercadores Distrital de Sorocaba”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de outubro de 2 016, 362º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

LINCOLN DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição



Lei nº 11.438, de 20/10/2016 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto que ora submeto ao Egrégio Plenário, visa declarar de Utilidade Pública a Associação dos Mercadores Distrital de Sorocaba fundada em 02 de outubro de 1996 e tem como objetivo primordial contribuir para o estímulo a cultura, física, intelectual, moral e cívica, integração social, promoção humana, valorização da cidadania, representar os mercadores associados perante a Administração Pública.

A presente Associação é uma forma organizada de integração dos Mercadores do Mercado Distrital, visando sempre a manutenção das condições do local, bem como promovendo sempre a atenção aos usuários do Mercado. Atuação voltada para a prática de gestão administrativa isenta, com enfoque em promoção da igualdade, instrução da classe que os representa.

A Associação dos Mercadores Distrital de Sorocaba, tem sua sede e foro na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, na Rua Benedito Galdino de Barros, 300 - Jd. Brasilândia.

Desta forma, espero contar com a aprovação do presente.